



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.632

Recurso nº 90.626 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente PLANMARK PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. Tendo sido a impugnação apresentada fora do prazo, consoante declarado na decisão de primeiro grau, e silenciando a peça recursória quanto a esse aspecto, não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANMARK PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões (DF)., 15 de outubro de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

PLANMARK PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 03, resultante de revisão da declaração de rendimentos de 1984, ano-base de 1983, foi apurado um excesso de retiradas de administradores no montante de Cr\$ 5.279.691, não oferecido à tributação.

3. Notificada em 20.11.85, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01 em 26.12.85, fazendo demonstrativos para provar que não houvera o tal excesso.

4. A decisão de primeiro grau (fls. 15/16) não conheceu de sua impugnação, por intempestiva.

5. Ciente em 02.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 19/20, protocolizado em 30.07.86.

Não ataca a intempestividade. Cinge-se à matéria de mérito, alega que houve erro no preenchimento de sua declaração, o qual fez contar na linha 57 do formulário I despesas classificadas no item 59 do mesmo formulário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Inquestionavelmente, a impugnação ao lançamento foi apresentada fora do prazo legal. Assim entendeu, acertadamente, o julgador singular. Em casos que tais, nem sequer se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. (Art. 14 do Decreto nº ..... 70.235/72).

A própria contribuinte nada alega, no seu recurso, contra a intempestividade declarada em primeira instância.

Apega-se a considerações sobre o mérito, clamando por justiça, com alguns novos argumentos.

Infelizmente para a recorrente, seus clamores não podem sequer ser examinados neste processo e nesta instância, exatamente porque ela, a recorrente, tendo-se descuidado na questão do prazo para impugnar, trancou as portas legais para qualquer manifestação de nível jurisdicional administrativo.

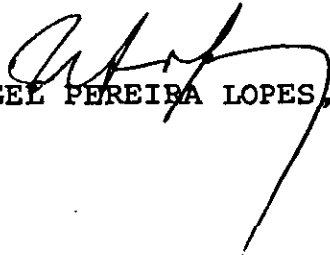
Se, de fato e de direito, lhe assistisse razão, só a autoridade lançadora local poderia, de ofício, rever o lançamento. Não no exercício de competência jurisdicional administrativa, mas no exercício de competência para lançar. Competência essa que o Conselho não tem.

Esta a jurisprudência tranqüila deste Conselho, sempre que as impugnações ou os recursos são apresentados a destem - po.

Nessas condições, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.

v.v.

Brasília- DF., em 15 de outubro de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES, Relator